



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 115/25

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 20 de agosto de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 115/2025, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DOS TERMOS DE COLABORAÇÃO, FOMENTO E ACORDOS DE COOPERAÇÃO FIRMADOS PELO PODER EXECUTIVO COM ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL, ASSIM COMO NA ÍNTEGRA DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS QUE OS ORIGINARAM"*.

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 115/2025, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DOS TERMOS DE COLABORAÇÃO, FOMENTO E ACORDOS DE COOPERAÇÃO FIRMADOS PELO PODER EXECUTIVO COM ENTIDADES DA*



Câmara Municipal de Ouro Branco

SOCIEDADE CIVIL, ASSIM COMO NA ÍNTEGRA DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS QUE OS ORIGINARAM."

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o projeto de lei encontra amparo jurídico na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional vigente, não havendo vício de



Câmara Municipal de Ouro Branco

iniciativa ou usurpação de competência.

A competência legislativa municipal resta configurada, nos termos do art. 30, I e II, da CF/88, que autoriza os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local e a suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Ao tratar da publicidade e transparência de atos administrativos e contratos celebrados pelo Poder Executivo, a proposição insere-se diretamente no campo do interesse local, reforçando mecanismos de controle social e gestão democrática.

Não se verifica afronta à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo (art. 61, §1º, II, da CF/88), uma vez que a norma não cria cargos, não institui despesas novas nem altera a estrutura administrativa municipal. Ao contrário, limita-se a reiterar obrigações já estabelecidas em âmbito federal, especialmente pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000, arts. 48 e 48-A), pela Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011, arts. 7º a 11) e pelo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei 13.019/2014).

Ademais, a medida está em consonância com os princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente a publicidade, moralidade, eficiência e transparência (art. 37, caput, CF/88), e com a garantia do direito fundamental de acesso à informação (art. 5º, XXXIII, CF/88). A jurisprudência, inclusive, tem reconhecido reiteradamente a obrigação da Administração em assegurar acesso irrestrito a documentos públicos, como demonstra precedente do TJMG (AC 1000020-044420-6/001, Rel. Desª Ana Paula Caixeta, j. 02/07/2020):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. DIREITO À INFORMAÇÃO. OBTENÇÃO DE ATAS DE SALAS DE AULA DE CONCURSO PÚBLICO REFERENTES À APLICAÇÃO DE PROVA OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA PARA O PEDIDO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO NÃO RESPONDIDO. OMISSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADO. – Em regra, todo ato administrativo é público, o



Câmara Municipal de Ouro Branco

que garante ao interessado a obtenção de acesso ao seu inteiro teor, para que possa dele tomar ciência e, sendo o caso, fiscalizá-lo e impugná-lo – Ao lado do princípio da publicidade e reforçando o seu caráter impositivo, a Constituição de 1988, em seus arts. 5º, XXXIII; 37, §3º, II e art. 216, §2º, disciplinou o direito à informação dos interessados aos atos administrativos e governamentais – A Lei nº 12.527/11, em seus arts. 10 e 11, assegurou, a qualquer interessado, a apresentação de pedido de acesso às informações, sendo vedada, aos órgãos públicos aos quais for dirigido o requerimento, a exigência de justificativa referente ao motivo determinante da solicitação de informações de interesse público.[...].

Portanto, sob os aspectos constitucionais, administrativos e federativos, a proposição mostra-se adequada e legítima contribuindo para o fortalecimento do controle social e para a efetivação dos princípios que regem a gestão pública.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas**, conforme dispõe os artigos 40 e 41 do Regimento Interno.

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.



Câmara Municipal de Ouro Branco

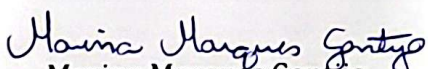
A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

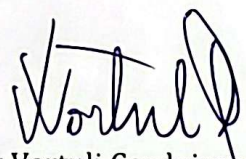
A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

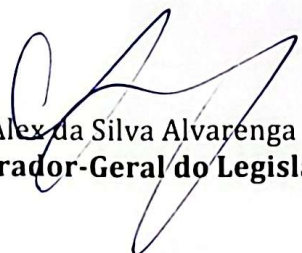
CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 115/2025, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles , com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DOS TERMOS DE COLABORAÇÃO, FOMENTO E ACORDOS DE COOPERAÇÃO FIRMADOS PELO PODER EXECUTIVO COM ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL, ASSIM COMO NA ÍNTEGRA DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS QUE OS ORIGINARAM."*

Ouro Branco, 1º de setembro de 2025.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo